

Processo nº 3655/2016

RESUMO:

A reclamação tem por base um contrato de prestação de serviços para fornecimento de gás e electricidade.

Considerando que havia irregularidades na facturação o reclamante reclamou e pediu a correcta emissão da facturação correspondente aos consumos de gás natural, desde Setembro de 2015, com anulação dos consumos relativos a consumos prestados há mais de seis meses.

Após reanálise da reclamação, a reclamada procedeu à rectificação da factura objecto de reclamação, eliminando os consumos já prescritos, ficando o reclamante a dever à reclamada a quantia de 135,45 euros que pagará oportunamente.

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artº 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e de harmonia com o disposto no artº 268º nº 5 a) e b) do Regulamento das Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade do Serviço (arts. 296º e 49º nºs 1 e 2)

Pedido do Consumidor: Emissão da facturação correspondente aos consumos de gás natural, desde Setembro de 2015 (no valor médio mensal de €22,90), com anulação dos consumos relativos a consumos prestados há mais de seis meses, por se encontrar prescrito o direito ao seu recebimento.

Sentença nº 11/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se que está junto ao processo um mail da ---, de 16/01/17, no qual a --- informa que procedeu à rectificação da factura objecto de reclamação, eliminando os consumos já prescrito.

Feitas as contas e tendo em conta que a factura era no montante de 334,42 e foram considerados prescritos consumos no valor de 198,27€, o reclamante fica a dever à reclamada a quantia de 135,45 euros.

O reclamante, perante a sua débil situação económica, solicita que o pagamento seja efectuado em quatro prestações, o que é aceite pela reclamada.

Assim, o reclamante pagará a quantia de 135,45 euros, em quatro prestações mensais e sucessivas no montante de 33,86 cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de janeiro/17 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

O reclamante procederá ao pagamento através de transferência bancária para o IBAN PT----.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento da quantia de 135,45 euros nos moldes acima descritos. Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)